



Processo TC 03.012/12

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 09 de novembro de 2022**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2011**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE**, sob a responsabilidade dos Gestores responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação são os **Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA** (03/01 a 15/02/2011) e **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA** (16/02 a 31/12/2011), decidiu, através do **Acórdão APL TC 0479/2022** (fls. 7750/7756), publicado em 23/11/2022, por **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR a imputação de débito contida no Item 4 do Acórdão APL – TC 0547/2021, “correspondente a R\$ 252.500,00, decorrente da aquisição sem comprovação de uma guilhotina industrial digital Datec DYXG92T (R\$ 70.000,00) e uma impressora Off-Set Datec Industrial DHD – 1740E (R\$ 172.500,00) e, desta forma,**
2. **REDUZIR o montante da imputação constante do item “4” do Acórdão APL – TC 0547/2021 de R\$ 3.745.743,86 (três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 3.493.243,86 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 60.699,29 UFR-PB, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações;**
3. **MANTER os demais itens da do Acórdão APL TC 0547/2021¹.**

Inconformado, o ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, deu entrada em Embargos de Declaração (**Doc. TC 115.785/22**) com pedido de efeitos modificativos, alegando que o **Acórdão APL TC 479/22** padece de ilegalidade porquanto não foram observados os pressupostos legais. O recurso apresentado apontou, em destaque, que **a base probatória (documental)**

¹ O Acórdão APL TC 0547/2021 (fls. 7541/7565), decidiu por (*in verbis*):

1. **Julgar REGULARES as contas prestadas pelo Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011);**
2. **Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011);**
3. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
4. **Determinar ao ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, a restituição aos cofres públicos estaduais, da importância total de R\$ 3.745.743,86 (três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 65.086,78 UFR-PB, sendo R\$ 3.493.243,86 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 60.699,29 UFR-PB, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; e R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 4.387,49 UFR-PB, referente à despesa não comprovada com aquisição de Guilhotina Industrial Digital Datec DYXG-92T (R\$ 70.000,00), e uma Impressora Off-set Datec Industrial DHD-1740E (R\$ 172.500,00), com recursos pessoais, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
5. **Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 104,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
6. **Representar ao Ministério Público Comum, acerca dos fatos apontados nestes autos, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de suas competências;**
7. **Recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação à realização do regular processamento da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.**



Processo TC 03.012/12

*não foi levada em consideração, circunstância que levou o TCE/PB a negar provimento ao recurso de **reconsideração**, caracterizando nítida contradição, fator ensejador dos presentes embargos de declaração. **Não foi valorizada suficientemente a prova constante nos autos**, notadamente o documento novo juntado pelo embargante, comprobatório da compensação realizada pela empresa. Este relatório atesta e comprova a substituição e entrega dos kits remanescentes, também emitido há mais de 10 anos atrás, precisamente em 15 de junho de 2012, capaz de elidir o último relatório editado pela CGE. Além dessa prova, consta também, entre as fls. 6644-6798, mais de 150 recibos de recebimentos dos kits, com aposição de assinatura, data, matrícula funcional e escola. Ao final, o embargante requer: a) o conhecimento dos presentes embargos, porquanto atende a todos os pressupostos de admissibilidade; b) No mérito, postula pelo provimento do recurso para atribuir efeitos modificativos ao acórdão, reformando-se integralmente em virtude da presença de contradição na decisão.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Na inteligência do Art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB, “Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida”.

O Recurso foi interposto por quem de direito.

Quanto ao mérito, os presentes Embargos de Declaração não atenderam os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Egrégio Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração, por não atenderem os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 227 do RITCE, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC 03.012/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Exercício: 2011

Responsáveis: *Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011) e AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011)*

Patrono/Procurador: Advogado *GEILSON SALOMÃO LEITE (OAB/PB 6570)* e Advogado *THIAGO NUNES ABATH CANANÉA (OAB/PB 15.258)*

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 - REGULARIDADE das contas do ex-Gestor, Sr. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA - IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo ex-Gestor, Sr. AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA – RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES - REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE REDUZIR O MONTANTE IMPUTADO, MANTER OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEITADOS, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS DO ART. 227 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

ACÓRDÃO APL – TC 0568/ 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03.012/12**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade dos ex-Secretários, *Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011) e AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011)*, **ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos Declaratórios opostos contra o **Acórdão APL TC 0479/2022**, por não atenderem os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 227 do RITCE, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:50



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:08



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL